

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.879, DE 2024.

Institui o Programa Nacional de Manutenção de Infraestrutura de Conectividade para Áreas Remotas, com o objetivo de garantir a sustentabilidade e a manutenção das redes digitais instaladas em regiões de difícil acesso, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Amom Mandel

Relatoria: Deputado Ossesio Silva

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.879, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe a instituição do Programa Nacional de Manutenção de Infraestrutura de Conectividade para Áreas Remotas, com o objetivo de assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços de telecomunicações em regiões de difícil acesso, com foco especial na Amazônia Legal.

O projeto não possui apensos ou emendas e foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



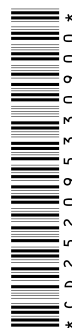
II. VOTO DO RELATOR

A conectividade digital representa um direito fundamental para a cidadania plena no século XXI, sendo condição básica para o acesso à educação, à informação, à saúde e à inclusão econômica. As desigualdades regionais observadas no Brasil tornam ainda mais premente a atuação do Poder Público na promoção do acesso contínuo e de qualidade à infraestrutura digital em áreas remotas e desassistidas, notadamente na Região Norte.

O projeto sob análise acerta ao propor uma política pública de manutenção das redes já implantadas, reconhecendo que não basta levar infraestrutura: é necessário garantir sua continuidade, seu funcionamento e sua adaptação às realidades locais. Entretanto, entendemos que há espaço para importantes aperfeiçoamentos.

Primeiramente, julgamos mais adequado substituir a criação de um novo fundo específico — conforme previa o texto original — pela possibilidade de utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), que já possui previsão legal para financiamento de ações em áreas rurais e de difícil acesso, nos termos da Lei nº 9.998, de 2000, com redação dada pela Lei nº 14.109, de 2020. Essa alteração confere maior segurança jurídica, evita sobreposição de instrumentos orçamentários e otimiza os recursos públicos já existentes.

Além disso, aperfeiçoamos o texto para delimitar que a manutenção das redes deve observar a titularidade da infraestrutura, permitindo que apenas as proprietárias ou empresas por elas contratadas possam realizar os serviços, evitando conflitos de competência e garantindo a adequada responsabilização.



Preservamos os dispositivos que tratam da capacitação técnica, da formação de parcerias com universidades e da implementação de sistemas de monitoramento, elementos essenciais para a efetividade do programa proposto.

Dessa forma, o substitutivo apresentado mantém os objetivos originais do Projeto de Lei nº 4.879, de 2024, mas o faz com maior rigor técnico e jurídico, ampliando as chances de sua implementação eficaz.

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do projeto, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.879, DE 2024.

Institui o Programa Nacional de Manutenção de Infraestrutura de Conectividade para Áreas Remotas, com o objetivo de garantir a sustentabilidade e a manutenção das redes digitais instaladas em regiões de difícil acesso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

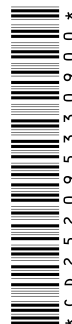
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Manutenção de Infraestrutura de Conectividade para Áreas Remotas, com o objetivo de assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços de telecomunicações nas regiões de difícil acesso, especialmente na Amazônia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – regiões de difícil acesso: áreas geográficas com limitações de infraestrutura e logística, que dificultam a implantação e a manutenção de redes de telecomunicações;

II – manutenção: conjunto de atividades necessárias para garantir o funcionamento adequado e contínuo dos equipamentos e sistemas de telecomunicações.

Art. 3º O Programa Nacional de Manutenção de Infraestrutura de Conectividade para Áreas Remotas terá como objetivos:



I – estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e organizações da sociedade civil para a capacitação de técnicos e a realização de pesquisas sobre as melhores práticas de manutenção;

II – implementar um sistema de monitoramento e avaliação das redes de telecomunicações em regiões de difícil acesso, a fim de identificar e solucionar problemas de forma rápida e eficiente.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) poderão ser utilizados para o atendimento dos objetivos previstos neste artigo, conforme regulamentação do Comitê Gestor do FUST, estabelecido nos termos do art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos do Programa Nacional de Manutenção de Infraestrutura de Conectividade para Áreas Remotas, o Poder Executivo federal deverá:

I – oferecer programas de capacitação para técnicos em telecomunicações, com foco nas especificidades das regiões de difícil acesso;

II – conceder incentivos fiscais para empresas que investirem em atividades de manutenção de redes de telecomunicações em regiões de difícil acesso.

Parágrafo único. Apenas as proprietárias das redes de telecomunicações ou empresas por elas contratadas poderão realizar a manutenção em suas respectivas redes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

